

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 004/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR NARCÉLIO DOS ANJOS ALMEIDA.

I - Relatório:

O Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Vereador Narcélio dos Anjos Almeida, tem como objetivo instituir a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Alzheimer e seus familiares no âmbito do Município de Amontada-CE.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 2 de fevereiro de 2026. Após sua leitura na 2ª Sessão Ordinária de 2026, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O Projeto de Lei em análise está redigido de forma clara, objetiva e concisa, em conformidade com a ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores. Ademais, apresenta ementa sucinta e justificativa escrita, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos, atendendo aos requisitos de admissibilidade. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Não há conflito com a competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois foi elaborado dentro da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”
(grifo nosso).

A presente proposição institui diretrizes de política pública voltadas ao apoio às pessoas acometidas pela Doença de Alzheimer e seus familiares, no âmbito do Município, promovendo ações de orientação, acolhimento e fortalecimento da rede de suporte social e de saúde. Não se trata de matéria relativa à organização administrativa, criação de cargos, funções ou atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco de iniciativa que imponha estruturação de serviços ou execução direta de programas pelo Poder Executivo, limitando-se à instituição de política pública de caráter orientador e de interesse social.

Nesse sentido, a iniciativa não incorre em vício formal, por não invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se no campo das atribuições legislativas voltadas à promoção de direitos sociais e à proteção da saúde no âmbito local. A matéria revela inequívoco interesse local, na medida em que busca promover melhores condições de acolhimento e apoio às pessoas acometidas por doença de impacto significativo na vida das famílias e da comunidade, fortalecendo as ações municipais no campo da saúde e da assistência social.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, neste caso, a votação nominal e por maioria simples, conforme o Regimento Interno.

Por fim, caso aprovado, o Projeto será enviado para elaboração do autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, em conformidade com os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Concluimos que o Projeto de Lei em análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Desta forma, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Vereador Narcélio dos Anjos Almeida.

É o Parecer.

Amontada - CE., 27 de fevereiro de 2026.



Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator

IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 004/2026, para que tenha continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 27 de fevereiro de 2026.

MSF
Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



Raimundo Sigefredo S. Rodrigues
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

(ausente)
Wangles Praciano Carneiro
Membro

(---) a favor, pelas conclusões do parecer.

(---) contra, pela reprovação do parecer.